



ACÓRDÃO Nº. _____.

SECRETARIA JUDICIÁRIA.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO.

PROCESSO Nº: 0001028-11.2012.8.14.0133

COMARCA DE ORIGEM: MARITUBA

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DE MARITUBA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO JEC DE MARITUBA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: Des^a. VERA ARAÚJO DE SOUZA.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DE MARITUBA E JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE MARITUBA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA O JUÍZO COMUM, ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 66, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/95. ALEGAÇÃO PELO JUÍZO SUSCITANTE DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 77 DA LEI 9.099/95. O MARCO DO PROCESSO PENAL É O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU QUEIXA, A PARTIR DE QUANDO O MAGISTRADO DETERMINA A CITAÇÃO DO ACUSADO A FIM DE TRIANGULARIZAR A RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM NO ESTÁGIO PROCESSUAL EM QUE SE ENCONTRA O FEITO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE MARITUBA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE CAUSA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito ora suscitado, definindo a competência do Juizado Especial Criminal da Comarca de Marituba para processar e julgar a causa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém, 10 de junho de 2015.

DES^a. VERA ARAÚJO DE SOUZA

Relatora

SECRETARIA JUDICIÁRIA.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO.

PROCESSO Nº: 0001028-11.2012.8.14.0133

COMARCA DE ORIGEM: MARITUBA

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DE MARITUBA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO JEC DE MARITUBA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DES^a. VERA ARAÚJO DE SOUZA.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Marituba em face do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal daquela mesma Comarca, nos autos do processo em que se apura o cometimento do crime previsto no art. 310 da Lei 9.503/97.



Os autos principais tratam de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a conduta de Tiago Antônio Lacerda da Silva, que teria entregado a direção de veículo automotor a terceiro não habilitado, ferindo, com sua conduta o disposto no art. 310 da Lei 9.503/97, CTB.

Foram os autos distribuídos ao Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, sendo designada audiência preliminar para o dia 11/09/2014 e determinada a citação do suposto autor do fato, porém, foi certificado pelo Sr Oficial de Justiça, às fls. 20 dos autos, que o autor não mais residia no endereço informado, em razão do que foram os autos enviados ao Ministério Público para providências, se manifestando o órgão ministerial pela necessidade de oferecimento da denúncia e de diligências no sentido de promover a citação do acusado e que, após tais diligências, não fosse encontrado o indiciado, que o feito fosse remetido ao juízo comum para adoção dos procedimentos previstos no art. 66, § U da Lei 9.099/95, se manifestando em seguida pela suscitação do conflito de competência e remessa dos autos a esta Corte.

O Juízo da Vara Criminal de Marituba, em decisão interlocutória, às fls. 26/28, não acolheu da competência declinada tendo por escopo o previsto no art. 77 da lei 9.099/95, por entender que antes da remessa dos autos à justiça comum deve ser oferecida a denúncia oralmente pelo Ministério Público e somente após este momento, e se exauridas as possibilidades de citação do autor, devem os autos ser remetidos aquele Juízo.

Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, o douto Procurador-Geral de Justiça, Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves, às fls. 33/35 dos autos, manifestou-se pelo conhecimento e procedência do conflito negativo de competência, a fim de declarar como competente para o processamento e julgamento do feito o Juízo de Direito do JECC de Marituba.

Os autos vieram-me conclusos em 05/05/2015.

É o relatório. Sem revisão em razão da matéria.

Passo a proferir voto.

V O T O

O objeto do presente conflito negativo de jurisdição é definir se o juízo competente para processar e julgar a infração penal capitulada no art. 310 da Lei 9.503/97, é o da 3ª Vara Criminal de Marituba ou do JECC daquela mesma Comarca, uma vez que o Juízo comum afirma não possuir competência para processar e julgar a imputação descrita no termo circunstanciado de ocorrência que tramitava perante o Juizado Especial Cível e Criminal, cujos autos foram encaminhados à Justiça Comum em virtude da não intimação do suposto autor do delito para comparecer à audiência preliminar.

A Lei nº 9.099/95 dispõe em seu art. 66, parágrafo único, in verbis:

Art. 66. (...)

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Tem-se, então, que o procedimento de deslocamento da competência do Juizado Especial para o Juízo Comum, conforme previsto no dispositivo legal supramencionado, é cabível quando já iniciada a ação penal, mediante oferecimento de denúncia ou queixa crime, pois tem como requisito a não localização do autor do fato para ser citado, onde a autoridade policial



providencia a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência (TCO), encaminhando-o imediatamente ao Juizado Especial, juntamente com o autor do fato e a vítima, a fim de realizar a audiência preliminar, conforme se depreende do conteúdo normativo do art. 69, caput, c/c art. 70 da Lei dos Juizados Especiais, a saber:

De acordo com os artigos 69, inciso I, e 70, caput, do Código de Processo Penal a competência para o processamento e julgamento de crimes é definida pelo lugar da consumação da infração, adotando-se, assim, a teoria do resultado. Para melhor análise, confira-se o teor dos dispositivos legais em enfoque, in verbis:

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração

(...)

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração.

Sendo a hipótese de não comparecimento de qualquer dos envolvidos para a audiência preliminar, determina o art. 71 da Lei nº 9.099/95 que a Secretaria do Juizado Especial Criminal providencie a intimação nos moldes do art. 67 e 68 do diploma legal em apreço.

No que pertine ao ato de comunicação dos interessados sobre a audiência preliminar, não está a Lei dos Juizados Especiais a cuidar da citação, mas sim da notificação, embora a dicção legal se refira ao termo intimação, porquanto que aquele ato, a citação, somente se concretizará após o oferecimento da denúncia ou queixa, especificamente com a entrega da cópia do termo da audiência ao acusado, sendo certo que, em caso de ausência do autor do fato, o ato de ciência da acusação far-se-á nos moldes dos arts. 66 e 68 da Lei 9.099/95, conforme se extrai da inteligência do art. 78, caput c/c §1º da lei especial em comento.

Acontece que por força do que preceitua o parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.099/95, citado alhures, o procedimento de deslocamento da competência do Juizado Especial Criminal para o Juízo Comum será cabível quando o acusado não for encontrado para ser citado, sendo, pois, incogitável a aplicação do instituto do deslocamento de competência quando o feito ainda se encontra na fase de intimação das partes para comparecimento à audiência preliminar prevista no art. 72 da Lei nº 9.099/95. Sobre o assunto, trago à baila a jurisprudência pátria, confira-se:

PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DICÇÃO DO ARTIGO 66, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.099/95. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO COMUM. (...) 1. Incogitável na espécie a citação do acusado, eis que, para fins de aplicação do instituto previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95, o acusado é apenas intimado a comparecer à audiência preliminar designada. Incidência do artigo 66, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, segundo o qual, Não encontrado o acusado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei. (...). [TJDFT. RSE 20070110022709. Rel. Des. DONIZETI APARECIDO. DJE 22/04/2009]

Nessa ordem de idéias, é curial traçar a distinção técnica entre os seguintes atos de comunicação: citação, notificação e intimação, a fim de assentar o real campo de incidência do instituto do deslocamento de competência, nos moldes delineados pelo art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Segundo leciona o doutrinador Fernando Capez (Curso de Processo Penal.



19ª Edição. Editora Saraiva: p. 569 e 589), a citação é o ato pelo qual, ao início da ação, dá-se ciência ao acusado de que, contra ele, se movimenta esta ação, chamando-o a vir a juízo para se ver processar e fazer sua defesa, enquanto que a intimação é a ciência dada a parte, no processo, da prática de um ato, despacho ou sentença e a notificação é a comunicação à parte, ou outra pessoa, do dia, lugar e hora de um ato processual a que deva comparecer ou praticar.

É consabido que o marco do processo penal é o recebimento da denúncia pelo magistrado, o qual, após, determina a citação do acusado para a apresentação da resposta. Inexistindo na espécie ato citatório, porque o feito ainda se encontra em fase de designação de audiência preliminar, o deslocamento de competência, com base no art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, decerto se afigura impertinente, visto que o preceptivo legal em questão dispõe de forma precisa que o deslocamento de competência do Juizado Especial para o Juízo Comum fica autorizado apenas quando o acusado não for encontrado para ser citado.

Em outras palavras, a incidência do instituto em análise fica adstrita a hipótese de já existir ação penal em curso, pois é a partir daí que o magistrado providenciará a triangularização da relação jurídico-processual, mediante determinação do ato de citação do acusado, o que sequer chegou a ocorrer no caso concreto, sobejando, portanto, indevido o deslocamento de competência efetuado pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba em favor do Juízo de Direito da 3ª Vara Penal daquela mesma Comarca.

Tem-se no presente caso que foi feita uma única tentativa de notificação do autor do fato antes do oferecimento da denúncia, sendo os autos equivocadamente redistribuídos a 3ª Vara da Justiça comum.

Ante o exposto, e acompanhando a manifestação da Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual e julgo procedente o conflito negativo de competência, definindo como competente para processar e julgar o feito o juízo de direito do JECC de Marituba.

É como voto.

Belém/PA, 10 de junho de 2015.

DES^a. VERA ARAÚJO DE SOUZA
Relatora